



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - null
(ao PL 1387/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO ficam autorizados a realizar acordo de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, **inclusive em operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, aplicando-se as disposições deste artigo.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 1º-B, ao *caput* do art. 2º-B e ao art. 3º-C, todos da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, como propostos pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-B.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, **inclusive em operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/



SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“**Art. 2º-B.** Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, **inclusive em operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

.....” (NR)

“**Art. 3º-C.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, **inclusive em operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, como proposto pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 36.** É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN e **também aquelas com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, contratadas por produtores



rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se oportuno o PL nº 1.387, de 2023, que busca a equalização e a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU) e de outras dívidas rurais.

No entanto, defende-se **a inclusão de operações de crédito rural, contratadas até o valor original de R\$ 200 mil, lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria.**

Os produtores rurais que contrataram esse tipo de operação estão em situação semelhante àquelas estabelecidas no Projeto de Lei, mas não poderão renegociar seus débitos, caso o PL não seja ajustado. Nesse diapasão, entende-se, por uma questão de justiça, a apresentação desta emenda para correção dessa distorção.

Assim, com o objetivo de beneficiar os pequenos agricultores brasileiros, a presente Emenda procura direcionar o benefício proposto para aqueles mutuários que tenham obtido crédito rural no valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Essa proposta não é demasiadamente restritiva em absoluto e atende amplamente aos produtores rurais familiares brasileiros, já que englobará dívidas em montantes atualizados. Em outras palavras, os valores envolvidos serão mais



elevados do que R\$ 200 mil e atenderão à maioria esmagadora dos produtores familiares do Brasil.

Ante a importância da medida que se propõe para os agricultores familiares do País, e para se fazer justiça a esse importante setor da economia brasileira, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

